

PROCESSO Nº 2419/25

PROJETO DE LEI CM Nº 93/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 93/25, de autoria do Vereador Denis Gambá, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo instituir Programa de concessão de bolsas de estudo a dependentes de Guardas Civis Municipais mortos em serviço e dá outras providências.

Em que pese ser realmente louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo e serviços públicos.**

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 93/25 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Ademais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido que a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do Poder Executivo configura violação do princípio constitucional da reserva de administração:



“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. -

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além do mais, tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem natureza vinculativa, salientamos que a matéria exige **quórum de maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, alínea “i” da Lei Orgânica do Município por se tratar, indiretamente, de matéria orçamentária.



Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.**

É como nos parece.

Santo André, 02 de junho de 2025.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

